

Art. 7º Caberá à CONCEPA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à via marginal.

Art. 8º A Prefeitura Municipal deverá apresentar, à URRS e à CONCEPA, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da rodovia.

Art. 9º A implantação de via marginal autorizada não resultará em receita extraordinária para a Concessionária.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Deliberação é de caráter permanente, ficando a via marginal, uma vez implantada, definitivamente incorporada à faixa de domínio da Rodovia Federal BR-290/RS.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Porto Alegre/RS renuncia a qualquer tipo de indenização pela construção, implantação ou conservação da via marginal autorizada.

Art. 11. Revogar a Portaria SUINF nº 63/2012.

Art. 12. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 141, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50535.101002/2013-88 resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de viaduto ferroviário na faixa de domínio da Rodovia Santos Dumont, BR-116/BA, no km 667+000m, em Jequié/BA, de interesse do Consórcio Galvão - OAS.

Art. 2º Na implantação e conservação do referido viaduto ferroviário, o Consórcio deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

§ 1º As pingadeiras propostas ao longo do viaduto ferroviário deverão ser deslocadas, a fim de que não estejam sobre as seções transversais das Pistas da Rodovia.

§ 2º A fase de implantação do viaduto ferroviário deverá estar de acordo com o item 08 do Manual de Procedimentos para Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

§ 3º O Consórcio não poderá iniciar a implantação do viaduto ferroviário objeto desta Portaria antes de assinar, com a VIABAHIA, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A VIABAHIA deverá encaminhar, à Unidade Regional da Bahia - URBA, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º O Consórcio assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento desse viaduto ferroviário, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º O Consórcio deverá concluir a obra de implantação do viaduto ferroviário no prazo de 06 (seis) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso o Consórcio verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação do viaduto ferroviário no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à VIABAHIA sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à VIABAHIA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao viaduto ferroviário.

Art. 8º O Consórcio deverá apresentar, à URBA e à VIABAHIA, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O Consórcio abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 612, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.134042/2013-11, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Reunidas S/A. - Transportes Coletivos de implantação de seções no serviço Campos Novos (SC) - São Paulo (SP), prefixo nº 16-0877-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 603, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.094250/2008-03, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Reunidas S.A. - Transportes Coletivos de implantação de seções no serviço Frederico Westphalen (RS) - São Paulo (SP), prefixo 10-1350-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 605, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.051901/2009-43, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Reunidas S/A. - Transportes Coletivos de implantação de seções no serviço Tubarão (SC) - São Paulo (SP), prefixo nº 16-0667-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 606, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.051906/2009-76, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Reunidas S/A. - Transportes Coletivos de implantação de seções no serviço Florianópolis (SC) - Francisco Beltrão (PR), prefixo nº 16-1739-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 608, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.000301/2013-01, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa UTB - União Transporte Brasília Ltda. de implantação de seções no serviço Brasília (DF) - Niquelândia (GO), prefixo nº 12-0774-20.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 609, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.134032/2013-78, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Reunidas S/A. - Transportes Coletivos de implantação de seções no serviço Erechim (RS) - São Paulo (SP), prefixo nº 10-0276-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 616, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50515.021553/2013-05, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Transpen - Transporte Coletivo e Encomendas, para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Campinas (SP) - Curitiba (PR), prefixo nº 08-1144-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 30 DE JULHO DE 2013

PROCESSO: RPA Nº 0.00.000.000111/2013-49
RELATOR: CONSELHEIRO MARIO LUIZ BONSLAGLIA
REQUERENTE: MARIA CLARA MENDONÇA PERIM - PROMOTORA DE JUSTIÇA/ES REQUERIDO:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMENTA RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROMOTORA DE JUSTIÇA QUE SUSTENTA SUA ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE AJUIZOU EM VITÓRIA (ES). CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. INCOMPETÊNCIA DO CNMP. RAZOABILIDADE DA DECISÃO DO CONFLITO NA ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA.

1. Este Conselho Nacional do Ministério Público tem firme jurisprudência no sentido de não conhecer de conflitos de atribuições (PCA nº 120/2012-59, PCA nº 501/2008-51, RPA nº 661/2012-87, entre outros).

2. No mais, verifica-se que o conflito foi dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça sem qualquer violação da razoabilidade, em especial porque adotou uma interpretação restritiva de peculiar norma local que autoriza, ao membro do Ministério Público, em certas situações, oficiar em processo que tramita em Vara afeta à atuação de outro membro.

3. Ademais, não se pode desconsiderar, no caso, a particularidade de que foi a própria requerente quem escolheu ajuizar a ação em foro distinto daquele em que regularmente oficia.

4. O fato de o órgão ministerial competente requerer a desistência da ação civil pública não autoriza outro membro a assumir o polo ativo, seja pelo princípio da unidade do Ministério Público, seja porque a desistência se dá em nome do próprio Ministério Público, e não do Promotor de Justiça.

5. Improcedência da Reclamação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente a Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público, nos termos do voto do Relator.

MARIO LUIZ BONSLAGLIA
Relator

ACÓRDÃO DE 7 DE AGOSTO DE 2013

PROCESSO: PDA Nº 0.00.000.000975/2012-80
RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR
RELATOR P/ ACÓRDÃO CONSELHEIRO MARIO LUIZ BONSLAGLIA
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
EMENTA PROCESSO DISCIPLINAR AVOCADO. MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL DE PROCURADOR DE JUSTIÇA DO MP-DFT EM REVISÃO CRIMINAL. EMPREGO DE EXPRESSÕES CONSIDERADAS DETRIMENTOSAS À ATUAÇÃO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA E À CONDIÇÃO DE SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INVOLABILIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELAS MANIFESTAÇÕES PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO DE POLÍDEZ AO REQUERIDO.

1. O requerido valeu-se de expressões desleigantes para comentar a atuação do Promotor de Justiça e de servidor público em processo judicial.

2. O dever de urbanidade imposto legalmente aos membros do Ministérios Públicos encontra limites na inviolabilidade material que lhes é garantida. Precedente do STF com relação à inviolabilidade da magistratura plenamente extensível ao caso concreto.

3. No caso, a manifestação, conquanto tenha se valido de linguagem áspera, uma vez exarada em um contexto de argumentação jurídica, está albergada pelo manto da inviolabilidade e não pode, assim, ensejar punição disciplinar ao membro.

4. Não obstante, é o caso de se recomendar ao requerido que observe linguagem polida em suas manifestações processuais, em atenção a um escopo de interação harmoniosa no âmbito do Ministério Público. Precedente deste Conselho.

5. Pela improcedência, com recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em negar provimento ao presente processo disciplinar avocado, nos termos do voto do Conselheiro Mario Luiz Bonselaglia.

MARIO LUIZ BONSLAGLIA
Relator p/ acórdão



CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 9 DE JULHO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000737/2013-55
RECLAMANTE: ANTÔNIO EZEQUIEL DE ARAÚJO NETO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Decisão: (...)

No caso concreto, não vislumbro nas mensagens conteúdo ofensivo ou uso de linguagem incompatível com o decoro da classe, razão por que sugiro o arquivamento de plano da presente Reclamação Disciplinar, com fulcro no art. 76, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília-DF, 17 de julho de 2013
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 15/18, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 76, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e ao reclamante, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília/DF, 9 de julho de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 8 DE AGOSTO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001173/2011-14
RECLAMANTE: MARCUS VINÍCIUS FURTADO DA CUNHA
RECLAMADO: SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Decisão: (...)

Em tributo a toda matéria exposta, com fulcro nas provas documentais que instruem os autos, resta concordar com o veredito da instância local, razão pela qual opino pelo arquivamento desta Reclamação Disciplinar, ex vi do Art. 80, Parágrafo Único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.
S.M.J.

Brasília, 24 de julho de 2013
MARILDA HELENA DOS SANTOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 469/476, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e registre-se.

Brasília/DF, 8 de agosto de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 8 DE AGOSTO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000355/2012-41
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBROS E SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

Ante toda matéria exposta, com fulcro nas provas documentais que instruem os autos, resta concordar com o veredito da Corregedoria local, razão pela qual opino pelo arquivamento desta Reclamação Disciplinar, ex vi do Art. 80, Parágrafo Único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.
S.M.J.

Brasília, 22 de julho de 2013
MARILDA HELENA DOS SANTOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 263/273, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília/DF, 8 de agosto de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 8 DE AGOSTO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000368/2012-10
RECLAMANTE: MARIA ISABELA SANTORO CALDARI MATSUBARA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

Ante o exposto, não se vislumbra omissão, inércia ou insuficiência na atuação do órgão disciplinar originalmente competente, razão pela qual propõe-se ao Excelentíssimo Corregedor Nacional do Ministério Público o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no art. 80, parágrafo único do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, cientificando-se a reclamante, o reclamado e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Brasília/DF, 31 de julho de 2013
JOSEANA FRANÇA PINTO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 108/113, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, à reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 8 DE AGOSTO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000678/2013-15
RECLAMANTE: PATRÍCIA BEZERRA CAMPOS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: (...)

De modo que, ante toda matéria exposta, opino pelo INDEFERIMENTO LIMINAR desta Reclamação Disciplinar, ex vi do Art. 75 do RICNMP c/c Art. 267, VIII, do CPC.
S.M.J.

Brasília, 31 de julho de 2013
MARILDA HELENA DOS SANTOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 10/12, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o indeferimento liminar do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 75, do RICNMP c/c o 267, VIII, do CPC.

Dê-se ciência ao Plenário e à reclamante, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília/DF, 8 de agosto de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 9 DE AGOSTO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001113/2011-93
RECLAMANTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Decisão: (...)

Diante do exposto, não se justifica a manutenção da presente Reclamação Disciplinar, razão pela qual propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o seu arquivamento, com fundamento no art. 77, I do RICNMP.

Brasília, 11 de abril de 2013
ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 1700/1701, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília/DF, 9 de agosto de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 9 DE AGOSTO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000044/2013-62
RECLAMANTE: MARIA SÔNIA MOREIRA DA ROCHA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Decisão: (...)

Ante toda matéria exposta, com fulcro nas provas documentais que instruem os autos, resta concordar com o veredito da Corregedoria local, razão pela qual opino pelo arquivamento desta Reclamação Disciplinar, ex vi do Art. 80, Parágrafo Único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.
S.M.J.

Brasília, 22 de julho de 2013
MARILDA HELENA DOS SANTOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 262/265, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, à reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília/DF, 9 de agosto de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 9 DE AGOSTO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000050/2013-10
RECLAMANTE: NEMROD EMERIK E PAULO LEMOS BARBOSA
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: (...)

Pelas razões acima declinadas, julgo suficiente a atuação correlacional empreendida pela instância local e sugiro o ARQUIVAMENTO da presente Reclamação Disciplinar, com fulcro no art. 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília-DF, 5 de agosto de 2013
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 1588/1600, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, aos reclamantes e à reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 102, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que, dentre outras atribuições, incumbe ao Corregedor Nacional, a teor do § 3º do art. 130-A da Constituição da República e do art. 18, inciso VI, c/c 77, IV, e § 2º da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), instaurar Processo Administrativo Disciplinar destinado a apurar a responsabilidade de membro ou servidor do Ministério Público, por infração disciplinar;

CONSIDERANDO o teor da decisão proferida nos autos do Procedimento CNMP nº 1439/2011-11 (Reclamação Disciplinar), resolve:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face do Promotor de Justiça Newton Carneiro Vilhena, com o fim de apurar, sob o aspecto disciplinar, a declaração de que autorizou o trabalho de infantil, agindo fora dos limites de suas atribuições e descumprindo disposições legais pertinentes à matéria, o que, em tese, caracteriza falta disciplinar decorrente de descumprimento dos deveres funcionais previstos no artigo 141, incisos IX e XVII, da Lei Complementar nº 97 de 2010, e fatos conexos.

2. Determinar que seja dada ciência da instauração do presente processo administrativo disciplinar ao interessado, na forma do art. 41, II c/c § 5º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, encaminhando-lhe cópia da decisão de instauração do Processo Administrativo Disciplinar, bem como desta portaria inaugural;

3. Indicar, para composição do rol de testemunhas (artigo 89, § 2º, do RICNMP), todas as pessoas indicadas na reclamação disciplinar, sem prejuízo de outras que o Relator entenda devam ser ouvidas no Processo Administrativo Disciplinar; e

4. Determinar a distribuição do processo administrativo disciplinar a um Conselheiro Relator, após o cumprimento do disposto no artigo 77, IV, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Determinar o apensamento do Procedimento CNMP nº 0.00.000.001439/2011-11 (Reclamação Disciplinar) no Processo Administrativo Disciplinar.

O Processo Administrativo Disciplinar terá o prazo de conclusão de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 90 do RICNMP.
Publique-se; registre-se; cumpra-se.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

Ministério Público da União**ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA****PORTARIA Nº 567, DE 14 DE AGOSTO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 26, incisos VIII e IX, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, e tendo em vista a decisão proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público no Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000341/2012-27 e na Reclamação para Preservação da Competência e Autoridade das Decisões do Conselho nº 0.00.000.000633/2012-60, e o que consta do Processo Administrativo PGR/MPF nº 1.00.000.008227/2012-90, resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria PGR/MPU nº 818, de 28/12/2012, para transformar o emprego de confiança, denominado função de confiança das Categorias Assessoramento Superior, Código LT-DAS-102, criada pelo Decreto nº 93.840, de 22/12/1986, e exercido pela servidora Vera Lúcia Rodrigues Pantoja em cargo de provimento efetivo de Técnico em Comunicação Social - NS-931, pertencente ao grupo de Outras Atividades de Nível Superior - NS-900, constante da Lei nº 5.645, de 10/12/1970, em atendimento ao comando do art. 243, § 1º, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990.

Parágrafo único. O cargo de provimento efetivo acima indicado deve:

I - ser transposto para o cargo da carreira de Técnico do Quadro Permanente do Ministério Público Federal, conforme art. 2º da Lei nº 8.428, de 29/5/1992;

II - ter a denominação atribuída para Técnico Administrativo na forma determinada pelo art. 7º da Lei nº 8.628, de 19/2/1993; e

III - ser transformado no cargo correspondente de Analista Administrativo, atualmente denominado Analista do MPU/Apoio Técnico-Especializado/Gestão Pública, da carreira de Analista, conforme art. 4º da Lei nº 9.953, de 4/1/2000.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se inalterados os demais termos da Portaria PGR/MPU nº 818/2012.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

ESCOLA SUPERIOR**PORTARIA Nº 66, DE 15 DE AGOSTO DE 2013**

4º Prêmio Espmu de Jornalismo Universitário.

O DIRETOR-GERAL DA ESCOLA SUPERIOR DO O DIRETOR-GERAL DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, no uso de suas atribuições, de acordo com a Portaria n. 83, de 19/10/2012, publicada no D.O.U., Seção 1, de 24/10/2012, p. 117, alterada pela Portaria n. 10, de 19/2/2013, publicada no D.O.U., Seção 1, de 22/2/2013, p. 112 e 113, resolve:

Divulgar o resultado da reunião de julgamento do 4º Prêmio ESPMU de Jornalismo Universitário, realizada no dia 13 de agosto de 2013.

a) Região Nordeste

1º lugar: Taís Santana Pereira, da Universidade Federal da Bahia (UFBA), com o trabalho "MPF investiga suspeita de conluio na licitação do metrô".

2º lugar: Luís Henrique de Sousa da Silva, Universidade Federal da Paraíba (UFPB), com o trabalho "Improbidade administrativa".

b) Região Sudeste

1º lugar: Jéssica Lima Silva, do Centro Universitário UNISEB (Ribeirão Preto/SP), com o trabalho "MPF de Franca desmantela esquema de desvio de dinheiro do Programa Farmácia Popular".

2º lugar: Thallysson Alves Ferreira Eliseu, da Universidade Federal de São João Del-Rei (MG), com o trabalho "MPF garante mais transparência sobre gastos da FAUF".

c) Região Sul

1º lugar: Thales Trench de Camargo, da Universidade Federal de Santa Catarina, com o trabalho "Corrupção: dos grandes escândalos para o cotidiano das pessoas".

NICOLAO DINO NETO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 4ª REGIÃO****PORTARIA Nº 930, DE 16 DE AGOSTO DE 2013**

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

O teor de denúncia protocolizada, no dia 18/07/2013, sob o nº 007351, noticiando o exercício abusivo do poder hierárquico pelo empregador, mediante constante troca de postos de trabalho, no âmbito do UNISERV - União de Serviços Ltda., com inscrição no CNPJ sob o nº 02.294.475/0001-63 e endereço na Av. Amazonas, 1193, 1º pavimento, Porto Alegre/RS, CEP 90.240-542;

que a prática denunciada, se comprovada, viola o disposto no artigo 1º, incisos III e IV, artigo 3º, inciso IV e artigo 5º, todos da Constituição Federal;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra UNISERV - União de Serviços Ltda., a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Representação nº 001606.2013.04.000/6;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 20ª REGIÃO****PORTARIA Nº 407, DE 20 DE AGOSTO DE 2013**

Inquérito Civil nº 000742.2013.20.000/6. INVESTIGADO: Asteco Assessoria Terceirização e Marketing LTDA. - ME. TEMA(s): 01.01.02. Atividades e Operações Insalubres, 09.06.03.03. Descanso Semanal.

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 01.01.02. Atividades e Operações Insalubres, 09.06.03.03. Descanso Semanal, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor WELDON DE BRITO FONSECA para atuar como secretário;

MANOEL ADROALDO BISPO

PORTARIA Nº 408, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil nº 000990.2013.20.000/6. REPRESENTADO: Restaurante Maria Flor. TEMA(s): 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento.

O Ministério Público do Trabalho, pelo Procurador do Trabalho que ao final subscrive, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar a servidora SILVANA PEREIRA SANTOS para atuar como secretária;

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 409, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil nº 001001.2013.20.000/3. REPRESENTADO: Colégio áGuia LTDA. - ME. TEMA(s): 09.10. FGTS e Contribuições Previdenciárias.

O Ministério Público do Trabalho, pelo Procurador do Trabalho que ao final subscrive, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 09.10. FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar a servidora SILVANA PEREIRA SANTOS para atuar como secretária;

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 410, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil nº 000999.2013.20.000/3. REPRESENTADO: Infonet. TEMA(s): 08.07.01. Descumprimento de Cláusula de Convenção ou Acordo Coletivo, 09.14.01. Alimentação do Trabalhador, 09.14.09. Outras Hipóteses de Irregularidades Relacionadas com Remuneração ou Benefícios (campo de especificação obrigatória).

O Ministério Público do Trabalho, pelo Procurador do Trabalho que ao final subscrive, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 08.07.01. Descumprimento de Cláusula de Convenção ou Acordo Coletivo, 09.14.01. Alimentação do Trabalhador, 09.14.09. Outras Hipóteses de Irregularidades Relacionadas com Remuneração ou Benefícios (campo de especificação obrigatória), resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar a servidora SILVANA PEREIRA SANTOS para atuar como secretário;

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

Tribunal de Contas da União**PLENÁRIO****RETIFICAÇÃO**

Na ATA Nº 28, DE 13 DE AGOSTO DE 2013 (Sessão Ordinária), publicada no DOU de 20-8-2013, Seção 1, página 49, na titulação, onde se lê: PLENÁRIO, leia-se: 1ª CÂMARA. (p/Coejo)

Poder Legislativo**SENADO FEDERAL
DIRETORIA-GERAL****ATO Nº 668, DE 20 DE AGOSTO DE 2013**

A DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso IX, art. 3º, do Ato da Comissão Diretora nº 12, de 1995, considerando a sentença proferida no Mandado de Segurança Individual nº 25062-42.2012.4.01.3400/DF, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, resolve:

Excluir o nome da candidata KAROLINNE LAISSA BITENCORT SALGADO, aprovada no concurso público para o cargo efetivo de Técnico Legislativo, Área Polícia Legislativa, Especialidade Policial Legislativo Federal, Nível II, Padrão 21, como classificada na centésima vigésima primeira colocação como candidata aprovada na condição "sub judice".

DORIS MARIZE ROMARIZ PEIXOTO